

Veto Parcial nº 020/09

Em 04 AGO 2009  
AO EXPEDIENTE



Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 04/08/2009

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04 AGO 2009

028/09

MENSAGEM N° 122, DE 23 DE JULHO DE 2009.

Protocolo 028/09  
Processo EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que “Institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à Redução do Consumo de Água”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º, 4º e 5º, a seguir transcritos e justificado:

*“Art. 3º O Estado poderá estabelecer política de incentivos para estimular a participação nesta Campanha Permanente, implementando-a com base no “Sistema de Classificação dos Municípios quanto a Proteção dos Recursos Hídricos e Redução do Consumo de Água” a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tendo em conta o desempenho que tenha obtido cada município no tocante aos objetivos visados por essa Lei, de acordo com os critérios fixados na regulamentação desta Lei.*

*Art. 4º. A política de incentivos poderá reduzir:*

*I – o valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos;*

*II – o pagamento de bonificação para os cinco primeiros municípios segundo o sistema de classificação elaborado pela SEDAM para cada exercício;*

*§ 1º. A redução prevista no inciso I só será mantida enquanto o total de seu consumo per capita mantiverem-se aquele mesmo que ensejou o desconto;*

*§ 2º. A bonificação prevista no inciso II será repassada mediante termo próprio no qual o município beneficiário assumirá a obrigação de aplicar tal recurso no aprimoramento do sistema de abastecimento em saneamento do município;*

*§ 3º. Outros incentivos poderão ser fixados quando da regulamentação.*

*Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.”*

Nobres Parlamentares, infere-se das disposições contidas no presente Projeto de Lei, que esta Assembléia Legislativa, numa louvável iniciativa, propõe que seja implementado no âmbito de todo o Estado de Rondônia, uma Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos com incentivos a redução de consumo de água.

Pois bem! Observa-se do texto do artigo 2º, que a disposição ali inserida, assim como aquelas dispostas nos respectivos incisos e alíneas do citado artigo trata sobre as condições em que poderá ser implementada a aludida campanha, sem que deles se evidencie qualquer ~~ingerência nos programas de trabalho e desenvolvimento~~ ~~SECRETARIA LEGISLATIVA~~ ~~RECEBIDO no âmbito do Estado,~~ onde, por conseguinte, não vemos inconstitucionalidade na proposta.

04 AGO 2009

*reduzido*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Entretanto, melhor sorte não assiste aos demais dispositivos do Projeto de Lei em comento, já que a partir do texto inserido nos artigos 3º e 4º, não obstante emergir dele apenas uma autorização para que o Poder Executivo adote uma política de incentivos a ser desenvolvida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, bem como os mesmos dispositivos indique que as despesas decorrentes da aplicação da campanha correrão às expensas do orçamento daquela unidade administrativa, tem-se que nesse tópico o Projeto de Lei em tela se afigura inconstitucional, haja vista que a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual, assevera, *in verbis*:

“Art.39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

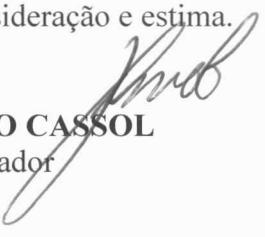
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

.....  
II – disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Como já evidenciado, o presente Projeto de Lei além de autorizar a instituição da mencionada Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos, foi mais além e, ao autorizar igualmente a implementação de incentivos, estabelece ainda quais seriam estes, atribuindo competência à SEDAM, para implementar medidas, sem olvidar que dessa forma, ainda cria despesas à conta do orçamento próprio da SEDAM, quando determina que as despesas com a implementação da campanha correrão às despesas daquele órgão, violando dessa forma as disposições constitucionais acima destacadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador